ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR n.º 101/2010

Florianópolis, 22 de junho de 2010.

Senhor(a) Magistrado(a), Senhor(a) Contador(a) e Senhor(a) Chefe de Cartório,

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer de fls. 8/9 e da decisão exarados nos autos do Processo n.º CGJ 0456/2010, para conhecimento.

Atenciosamente,

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 08

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º CGJ 0456/2010

Excelentissimo Senhor Corregedor,

Yhon Tostes, Juiz de Direito da comarca de Joinville, encaminhou a esta Corregedoria o Oficio CJ n.º 235/10, datado de 19-4-10, no qual efetua consulta acerca do procedimento a ser adotado com relação ao depósito bancário de valores oriundos de sanções aplicadas por ato atentatório à efetividade da tutela jurisdicional (CPC, art. 14, parágrafo único), estipuladas em favor do Judiciário Catarinense.

É o relatório.

Trata-se de consulta efetuada pelo magistrado Yhon Tostes, o qual pede orientações acerca do procedimento relativo ao depósito bancário de valores originários da aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 14, do Código Processual Civil.

Informa o magistrado que, em consulta informal feita à rede "magis", soube de colegas que alguns contadores estão depositando estes valores em uma "conta do Tribunal", possivelmente na mesma conta das custas judiciais.

Ressalta que as despesas processuais, nelas incluidas as custas judiciais, em nada se confundem com a sanção do parágrafo único do art. 14 do CPC, devendo existir uma conta especifica para o depósito destes valores.

Com efeito, tem razão o magistrado consulente em seu bem lançado questionamento.

Realizada a análise dos códigos de recolhimentos existentes no *site* deste e. Tribunal pelo Assessor Correicional Sérgio Zitta (fls. 5/7), verificou-se a inexistência de conta específica para o depósito de valores relativos às sanções previstas no art. 14, parágrafo único, do CPC.

Diante da ausência constatada, a Diretoria de Orçamento e Finanças desta Corte criou um novo código de recolhimento, qual seja: **"226-40 – Multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição"**, que já se encontra na listagem constante no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.[1]

[1] http://app.tjsc.jus.br/bol/formulario/view.action?cdTipoRec=226-40

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
FL. 09

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular aos Magistrados, Contadores e Chefes de Cartório, dando conhecimento do novo código de recolhimento criado.

Após, pelo arquivamento dos presentes autos, com prévia ciência ao consulente.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de junho de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 10

Processo n.º CGJ 0456/2010

CONCLUSÃO

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 8/9).

2. Expeça-se Ofício-Circular aos Magistrados, Contadores e Chefes de Cartório, conforme sugerido na parte final do parecer (fl. 9).

3. Comunique-se o consulente, por correio eletrônico, com cópia do parecer.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 22 de junho de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA